



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG

PROCESSO: 1000183-22.2022.4.06.3801

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680

POLO PASSIVO:REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Luiz Antônio de Oliveira Silva** contra decisão do **Reitor do Curso do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC** que lhe negou o pedido de transferência para o Curso de Medicina sem analisar os motivos apresentados para tanto.

Afirmou ser estudante do curso de Medicina do Centro Universitário Governador Ozanan Coelho - UNIFAGOC. Atualmente, está matriculado no décimo período do referido curso, conforme histórico escolar anexo. Sua mãe é idosa, portadora de doenças como CID 10 F20 (esquizofrenia), CID 10 M19.9 (artrose), CID 10 F32 (episódios depressivos) e CID 10 E11 (diabetes tipo II), fazendo uso dos medicamentos como amiodarona 200mg (distúrbios graves do ritmo cardíaco), Quetiapina 25mg, Clonazepam (Rivotril). Devido ao estado clínico de saúde, sua mãe necessita de cuidados permanentes, não podendo ficar só, sendo o Impetrante seu único filho, e por isso, o único que pode dela cuidar.

Juntou procuração, documentos e a guia de recolhimento das custas processuais.

É relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes, simultaneamente, os pressupostos autorizadores da medida, conforme

disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida se deferida somente ao final.

O impetrante requereu a transferência do curso de **Medicina do Centro Universitário Governador Ozanan Coelho – UNIFAGOC** para o **Curso de Medicina do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC**, em razão do estado grave de saúde de sua mãe.

A transferência requerida pelo Impetrante não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a qual dispõe que:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Por sua vez, a Autoridade Impetrada em sua resposta negativa ao pleito informou *o ingresso no curso de Medicina do UNIPAC JF é através de Processo Seletivo Vestibular ou Transferência de curso de Medicina de IES do Brasil, ou Obtenção de Novo Título, quando da existência de vagas (id 1287199353).*

Embora não conste dos autos o Regulamento Acadêmico da Unipac, que disciplina a forma como seriam preenchidas eventuais vagas ociosas que surgissem durante a graduação, é certo que não há previsão de hipótese de transferência de alunos por motivos de saúde. Do contrário, a resposta seria específica quanto ao ponto.

Todavia, a despeito da ausência de previsão legal ou regimental, a jurisprudência vem admitindo, excepcionalmente, a transferência de uma instituição de ensino para outra de alunos que possuam enfermidade grave e necessitem estar ao lado de familiares. O raciocínio se aplica, também, quando o aluno se encontrar em situação de doença em pessoa da família que necessita exclusivamente de seus cuidados (TRF1, AI 1038608-84.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, pub. no PJE 03/12/2020, AC 1004607-54.2017.4.01.3500, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, sexta turma, pub. no PJE 06/04/2021).

O Impetrante instruiu satisfatoriamente o feito, demonstrando, que a genitora reside em Juiz de Fora e, através de relatório médico, a gravidade de seu estado de saúde, em tratamento desde 2018, com piora progressiva da capacidade funcional devido evolução das patologias de base. Submetida a controle regular de ortopedia, cardiologia, pós-operatório de bariátrica e

psiquiatria. Diagnosticada com CID 110 – K91 M19.9 – K52 – F20 – F32 – E11 (esquizofrenia, transtorno depressivo, diabetes entre outros), é, segundo laudo, pessoa idosa frágil que necessita de ajuda para pequenos trabalhos em casa, tomada de medicamentos e para as finanças; incontinência urinária esporadicamente. Apresenta orientada no espaço, porém confusa no tempo, humor deprimido, crítica e autonomia preservadas. Com quedas frequentes (id 1284199348).

Diante das provas dos autos, da alegação do Impetrante de ser o único filho e a única pessoa existente para cuidar de sua mãe gravemente enferma, e dada a excepcionalidade da situação, surge para o Estado o dever de zelar pela integridade e união da família, e ainda pelo direito à educação, como bem assinalam os arts. 195, 205 e 226 e seguintes da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando a presença concomitante da relevância do direito alegado e o perigo da demora, caracterizado pelo risco de o Impetrante ficar impedido de dar continuidade ao curso de medicina no semestre em curso, deve ser concedida a liminar.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino ao Reitor do **Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC em Juiz de Fora** que receba e efetive o pedido de transferência do Impetrante *Luiz Antônio de Oliveira Silva* para ingresso no Curso de Medicina, matriculando-o no período compatível, observados os créditos cursados anteriormente no Centro Universitário Governador Ozanan Coelho – UNIFAGOC.

Intime-se o impetrado para cumprir essa decisão e, notifique-o para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Juiz de Fora, 23 de setembro de 2022.

MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: **MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA**

23/09/2022 16:08:54

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1286453882**



22092217081075500

IMPRIMIR

GERAR PDF